



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003560-11.2023.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO INTER S/A, são embargados BANCO BRADESCO S/A e IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.234

Embargos de Declaração nº 1003560-11.2023.8.26.0071/50001

Embargante: Banco Inter S.A.

Embargados: Ivone Benedita de Oliveira, Banco Bradesco S.A. e Echo Consultoria Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO INTER S.A. contra o v. Acórdão de fls. 372 a 383, que negou provimento ao recurso de apelação do BANCO BRADESCO S.A. e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA.

Aduz o embargante que a sentença julgou improcedente o pedido da autora em face do Banco Inter. No entanto, o v. Acórdão não declarou se manteve a improcedência em face do Banco Inter, o que deve ser feito para evitar decisões futuras. Requer seja sanada a obscuridade, declarando a improcedência em face do embargante.

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretende o embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é

possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

A r. sentença de fls. 256 a 260 julgou improcedente o pedido da ação movida por Ivone Benedita de Oliveira em face de Banco Inter S.A.

Porém, julgou parcialmente procedente o pedido em face de Banco Bradesco e Echo Consultoria para declarar nulos os contratos de empréstimo impugnados pela autora (nº 4307972 e 4443742), e inexigíveis os débitos na conta daquela relativos a tais contratos, determinando a restituição dos valores descontados de forma simples.

A autora recorreu pleiteando somente a **restituição em dobro** e a **condenação dos réus ao pagamento de danos morais**.

Assim, se o recurso da autora não visou à reforma da sentença para incluir o réu Banco Inter S.A. e o apelo foi julgado parcialmente procedente apenas para determinar a restituição dos valores descontados em dobro. O embargante não é responsável pelo cumprimento da obrigação.

Não há que se falar em obscuridade porque desde o início a autora não visou à reforma da sentença para ver o pedido julgado procedente em face do Banco Inter.

Ressalte-se que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA